



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172812 - MG (2020/0138496-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS  
**INTERES.** : ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora – SJ/MG, o suscitante, em face do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS, o suscitado.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O núcleo da controvérsia consiste em verificar se os fundamentos apresentados pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS, o suscitado, são idôneos para negar a renovação de permanência de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS. Discute-se, em suma, qual seria o local adequado ao cumprimento da medida de segurança que foi imposta ao sentenciado por ter atentado contra a vida do Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, à época em que o então candidato fazia campanha eleitoral na cidade de Juiz de Fora/MG.

O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande – SJ/MS, o suscitado, determinou a devolução do custodiado ao Estado de Minas Gerais ao fundamento de inaplicabilidade da Lei n. 11.671/08 – que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – uma vez que o sentenciado foi absolvido impropriamente, com aplicação de medida de segurança, a ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. No presente incidente, o Juízo suscitado também sustenta não ser autoridade competente para procurar local adequado para a internação de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, uma vez que tal providência compete, nos termos da lei, ao Juízo que solicitou sua inclusão no Sistema

Penitenciário Federal (e-STJ, fl. 93).

De outro lado, Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora – SJ/MG, o suscitante, sustenta que o Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN) diligenciou junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena objetivando a transferência de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA para o Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, o único do Estado de Minas Gerais, todavia foi informado da existência de longa fila de espera composta por 427 pacientes, os quais se encontram na mesma situação, devendo ser obedecida a lista de antiguidade em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

O Juízo suscitante ponderou, ainda, que o assistente da acusação advertiu que, conforme perícia médica lançada no incidente de insanidade mental, ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA é indivíduo de alta periculosidade que teria deixado claro seu objetivo de matar a vítima, caso seja colocado em liberdade. O Juízo suscitante também asseverou que seria temerária a internação do sentenciado em hospital psiquiátrico pertencente à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) ou em hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da ausência de estrutura apta a garantir a higidez de ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA, dos demais pacientes e dos funcionários (e-STJ, fls. 7/8). Por fim, o Juízo suscitante, alega que *"os hospitais psiquiátricos judiciais não dispõem dos mesmos níveis de segurança do sistema penitenciário"*. Assim, o Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora – SJ/MG, ressaltando a *"situação especialíssima do caso"*, pleiteia que seja renovado o prazo de permanência do sentenciado na Presídio Federal de Campo Grande/MS.

É o relatório.

Decido

É incontroverso nos autos que ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA não foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, estando sujeito, na qualidade de imputável, a medida de segurança, cujo cumprimento se dá em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, conforme determina o art. 96, inciso I, do Código Penal.

Diante da distância muitas vezes encontrada entre a determinação normativa e a realidade fática, evidenciada pela falta de vagas no hospital psiquiátrico que atende ao Estado de Minas Gerais, deve-se observar a teleologia da norma a fim de alcançar o melhor resultado individual e socialmente considerado. Destarte, no presente conflito deve-se averiguar a adequação do estabelecimento onde será cumprida a medida de segurança de forma que se garanta a segurança do sentenciado e da sociedade. Deve-

se averiguar também se o Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS possui equipe médica adequada para que ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA dê continuidade ao cumprimento da medida de segurança, levando-se em consideração a necessidade de tratamento para a patologia que o acomete, sem a aplicação de medidas disciplinares, as quais devem incidir apenas sobre os presos considerados imputáveis.

Em análise não exauriente, própria das medidas cautelares, extrai-se dos autos que o Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério Justiça e Segurança Pública, por meio do Ofício 211/2020, datado de 16/05/2020, relatou ao Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora – SJ/MG, o suscitante, a estrutura presente no Sistema Federal de Presídios. No aludido ofício, esclarece-se que, além de possuir Unidade Básica de Saúde, a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS conta, atualmente, com atendimentos médicos clínico e psiquiatra cedidos pela PNAIS - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (e-STJ, fl. 103).

Diante disso, mediante cognição sumária, própria das medidas cautelares, com esteio no art. 10, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, determino que ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA deverá permanecer recolhido na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, até decisão de mérito do presente conflito de competência a ser proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se com urgência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Joel Ilan Paciornik  
Relator